

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 2.598, DE 2007

(Apeços os Projetos de Lei: 1) 3.265/2008; 2) 4.474/2008; 3) 6.050/2009; 4) 6.103/2009;5) 6.482/2009; 6) 6.550/2009;7) 7.694/2010; 8) 7.988/2010; 9) 248/2011; 10) 326/2011; 11) 1.963/2011; 12) 2.592/2011; 13) 3.820/2012;14) 4.346/2012;15) 4.616/2012; 16) 5.449/2013;17) 5.577/2013;18) 5.998/2013; 19) 6.029/2013; 20) 8.056/2014; 21) 937/2015;22) 1.129/2015);23) 1.977/2015 ;24) 7.732/2017; 25) 1.390/2019; 26) 2.864, de 2019; 27) PL nº 4.863, de 2019

Obriga os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

Autor: Deputado Geraldo Resende

Relator: Deputado Junior Bozzela

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a obrigar “os estudantes de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.”

A ele, com propósitos assemelhados, encontram-se apensados, os seguintes projetos de lei:

1) PL nº 3.265/2008: de autoria do Deputado Ilderlei Cordeiro, estabelece que os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer outra instituição, desde que custeados por recursos públicos constituirão, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, um banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados, em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação em qualquer lugar do país. Estes serviços consistirão trabalho profissional supervisionado, não superior a um ano, em municípios sob situação de emergência ou estado de calamidade pública;

2) PL nº 4.474/2008: de autoria do Deputado Ribamar Alves, prevê que o Governo Federal, ao aplicar recursos ou oferecer bolsas de estudos em programas de residência médica, condicionará, contratualmente, tal oferta ao cumprimento das seguintes obrigações: I - o médico beneficiado com a concessão da bolsa no programa de residência, após o término de seus estudos, cumprirá cinco anos de trabalho remunerado, com carga horária a ser estipulada pelo Poder Executivo, na rede pública de saúde; e II - a instituição beneficiada com os recursos públicos aplicados no programa de residência oferecerá, ao menos, metade de suas vagas em especialidades prioritárias para o sistema público de saúde;

3) PL nº 6.050/2009: de autoria da Comissão de Legislação Participativa, estabelece que os formandos em universidades e instituições de ensino superior públicas nas áreas de Medicina e Odontologia estão obrigados a prestar serviço comunitário compulsório pelo prazo de um ano após a conclusão do curso; que referidos serviços compulsórios não serão remunerados; terão carga horária de meio expediente e serão exercidos em unidades de saúde municipais, sob pena de sanções pecuniárias, na forma que dispuser o Regulamento;

4) PL nº 6.103/2009: de autoria do Deputado Sabino Castelo Branco, estabelece que os médicos formados por Universidades públicas deverão prestar serviço em hospitais municipais da unidade da Federação onde estudaram; o serviço será obrigatório após a conclusão do curso e contará como pré-requisito para a concessão do diploma; caberá às prefeituras municipais se candidatarem ao recebimento desse profissional, por intermédio de requerimento específico encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde, a quem caberá a formação e administração do cadastro dos profissionais; a administração municipal também deverá fiscalizar e registrar a assiduidade desse profissional, que será levada em conta no momento da expedição do diploma;

5) PL nº 6.482/2009: de autoria do Deputado Augusto Carvalho, estabelece que os profissionais egressos das universidades públicas, ficam obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos, com jornada de pelo menos 20 (vinte) horas semanais, sempre que necessário, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação, definidas como prioritárias pelo Poder Público. Caso o profissional manifeste desinteresse na prestação do serviço, antes de cumprido o período de permanência, este deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com sua formação acadêmica. A prestação de serviço se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

6) PL nº 6.550/2009: de autoria do Deputado João Maia, disciplina que os médicos graduados em instituições de ensino superior públicas ficarão obrigados a atuarem profissionalmente no que designa como “Estratégia Saúde da Família” pelo período de um ano após a conclusão do curso de graduação. A comprovação da efetiva prestação dos serviços será obrigatória em todas as situações nas quais se exija a comprovação de quitação com o Serviço Militar Obrigatório, inclusive para fins de inscrição em pós-graduações em instituições públicas de ensino;

7) PL nº 7.694/2010: de autoria do Deputado Edmar Moreira, institui o “Programa Compromisso Social”, visando à participação em atividades de serviço à comunidade dos alunos recém-formados dos cursos de graduação das universidades públicas, como forma de retribuição dos investimentos da sociedade quando de suas formações profissionais. Segundo este projeto, todos os alunos dos cursos de graduação das universidades públicas participarão, pelo período de pelo menos seis meses, após a conclusão do curso, do “Programa Compromisso Social”, a ser implantado diretamente pelas instituições de ensino, ou mediante convênios com órgão da administração direta ou indireta, fundações ou, ainda, em parceria com instituições da sociedade civil sem fins lucrativos;

8) PL nº 7.988/2010: de autoria do Deputado Vicentinho Alves, “institui o serviço civil ao aluno que ingressar em instituições públicas de Ensino Superior, após o término da graduação, como forma de ressarcimento das despesas de sua educação”, sendo que, neste caso, o aluno prestará serviço civil, pelo período de um ano, em instituições filantrópicas;

9) PL nº 248/2011: de autoria do Deputado Sandes Júnior, este projeto constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação. De acordo com esta proposta, os estudantes que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer outra instituição, desde que custeados por recursos públicos constituirão, pelo período de um ano após a emissão do diploma correspondente, um banco de profissionais que poderão ser convocados a prestar serviços remunerados, em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação em qualquer lugar do país;

10) PL 326/2011: do Deputado Rubens Bueno, institui o serviço social profissional obrigatório para os recém-formados em cursos de graduação das instituições públicas da educação superior mantidas pela União. De acordo com esta proposta, os recém-graduados do ensino superior público deverão prestar serviço social, nos casos e termos que especifica; serviço este

remunerado (proporcional à carga horária estabelecida), de caráter temporal e obrigatório, que de acordo com a natureza de formação acadêmica, põe à disposição da sociedade a preparação profissional do recém-graduado. Será facultado ao estudante, neste caso, realizar o serviço social profissional durante a vigência do curso, após cumprir os requisitos que arrola (ter cursado o mínimo de 70% dos créditos das disciplinas de sua carreira; e estar devidamente autorizado pela unidade acadêmica responsável em sua faculdade a prestar o serviço social obrigatório);

11) PL nº 1.963/2011: do Deputado Jorge Corte Real, determina que o concluinte de curso de graduação em instituição pública de educação superior preste serviço social em localidade ou comunidade carente de profissionais de saúde. Segundo esta proposição, as normas e demais procedimentos necessários à implementação do serviço serão definidos em regulamento, obedecidas as diretrizes gerais que especifica. Com sua aprovação, o estudante de curso de pós-graduação ou de extensão, em instituição pública de educação superior, gratuito, estará obrigado à prestação do serviço social remunerado, como contrapartida social, compatível com sua ocupação profissional, em período concomitante ou posterior ao do curso frequentado;

12) PL nº 2.592/2011: do Deputado Edmar Arruda, institui o Programa Medicina Social - PMS. Segundo esta proposta, haverá prestação remunerada de serviços por profissionais de Medicina que sejam recém-formados em instituições públicas de ensino em comunidades carentes de profissionais na referida área, com vistas a universalizar e garantir o acesso da população ao atendimento em saúde; garantir meios de profissionalização e preparação dos profissionais recém-egressos das instituições públicas de ensino; reduzir as desigualdades na abrangência do atendimento em saúde; e oportunizar aos estudantes de ensino público a retribuição à sociedade dos conhecimentos adquiridos na academia. O serviço consistirá trabalho profissional remunerado e supervisionado com duração de 24 (vinte e quatro) meses, cujo termo inicial se dará imediatamente após a graduação, na forma que descreve.

13) PL nº 3.820/ 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, cria o “Programa Cooperação Universitária”, dispondo sobre a atuação de estudantes em comunidades carentes, no âmbito do Programa referido.

14) PL nº 4.346/2012, de autoria do Deputado Dudimar Paxiuba, dispõe que os médicos recém-graduados que foram beneficiários de bolsas ou auxílios federais ficam obrigados a prestar vinte horas semanais de serviços remunerados em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período de um ano.

15) PL nº 4.616/ 2012, de autoria do Deputado Walter Feldman, dispõe que os profissionais formados em instituições públicas de ensino superior prestarão serviços à sociedade pelo período de doze meses ininterruptos, com jornada mínima de vinte horas semanais.

16) PL nº 5.449/2013, de autoria do Deputado Camilo Cola, dispõe sobre o serviço civil obrigatório remunerado, aos graduados da área de saúde em instituições de ensino custeados por recursos públicos, nos Municípios com menos de 100 mil habitantes.

17) PL nº 5.577 de 2013, de autoria do Deputado Rogério Carvalho, dispõe sobre o trabalho no Programa de Saúde da Família pelos estudantes de medicina, como requisito para poderem cursar nos programas de residência médica.

18) PL nº 5.998/2013, de autoria do Deputado Valdir Collato. Segundo essa proposição, ex-aluno de entidades de Ensino Superior Públicas, imediatamente após a conclusão de curso de graduação, prestará serviços em pequenos Municípios do interior do País durante dois anos.

19) PL nº 6.029, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, institui o o PMC (Programa Médico Cidadão), visando maior acesso à saúde e a capacitação de profissionais habilitados da área da saúde para atendimento efetivo e de qualidade, necessários à população e atividades e trabalhos preventivos de saúde. Ainda segundo o Projeto, todos os recém-formados na área de saúde deverão prestar serviços no PMC durante três anos.

20) PL nº 8.056, de 2014, de autoria da Deputada Erica Kokay, institui a prestação de serviço obrigatória, a durar no máximo três anos, como forma de contrapartida social, para concluintes de graduação em medicina de instituições públicas e gratuitas de educação superior, bem como de instituições privadas de educação superior cujas mensalidades tenham sido custeadas por bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou por recursos públicos de outras origens.

21) PL nº 937, de 2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, estabelece percentual de bolsas para os cursos de Medicina por um prazo de dez (10) anos e cria contrapartida social para alunos formados com bolsas do Programa Universidade para Todos – PROUNI. O Projeto dispõe ainda que os beneficiados por bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI nos cursos de Medicina oferecerão contrapartida social, na forma de serviços de atendimento em unidades do Sistema Único de Saúde, por um período de dois anos.

22) PL nº 1.129, de 2015, obriga os bacharelados em medicina que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em estabelecimentos públicos do sistema de saúde, por período equivalente ao da graduação.

23) PL nº 1.977, DE 2015, de autoria do Deputado Pastor Franklin, dispõe que os egressos dos cursos de Direito das instituições de ensino superior de natureza pública deverão prestar assistência jurídica gratuita obrigatória pelo período mínimo de 12 (doze) meses. A carga horária mensal dessa assistência será de no mínimo dezesseis horas.

24) PL nº 7.732, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, dispõe que o “currículo de cada curso de graduação oferecido por instituição pública de educação superior incluirá obrigatoriamente a participação do estudante em atividades de pesquisa ou de extensão, com duração não inferior a 5% (cinco por cento) da carga horária total do curso, voltadas para a responsabilidade social da instituição, comprometidas com o desenvolvimento inclusivo da sociedade, preferencialmente da região em que ela se encontra inserida”.

25) PL nº 1.390, de 2019, de autoria do Deputado Schiavinato, dispõe que ficam os profissionais egressos das universidades públicas, na área de medicina, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, pelo prazo mínimo de seis meses, com jornada de trinta horas semanais, onde haja carência de profissionais em todo território nacional.

26) PL nº 2.864/ 2019, de autoria do Deputado Marcon, ficam os profissionais egressos das universidades públicas e institutos federais, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos, com jornada de pelo menos 20 (vinte) horas semanais, sempre que necessário, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação, definidas como prioritárias pelo Poder Público para atendimento à população.

27) PL nº 4.863/ 2019, de autoria do Deputado Pinheirinho, institui o programa de estágio profissionalizante em saúde pública, obrigatório para profissionais de medicina que tenham cursado sua graduação em instituições públicas de ensino, como forma de contrapartida social.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou os Projetos de Lei nº 2.598, de 2007, e dos seguintes: PL 3265/2008, do PL 4474/2008, do PL 6103/2009, do PL 6482/2009, do PL 6550/2009, do PL 2592/2011, do PL 5449/2013, do PL 7694/2010, do PL 248/2011, do PL 1963/2011, do PL 5998/2013, do PL 6050/2009, do PL 4346/2012, do PL 5577/2013, do PL 6029/2013, do PL 7988/2010, do PL 326/2011, do PL 3820/2012 e do PL 4616/2012, apensados, na forma de Substitutivo nos termos do relator naquele Colegiado, o qual foi o Deputado Danilo Forte.

Esse Substitutivo institui o Serviço Civil para os profissionais da área de saúde, nas carreiras e nos casos que especifica, em suas respectivas áreas de formação, e dá outras providências. Ele alcança as seguintes carreiras profissionais: Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia, Biomedicina, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

A Comissão de Educação aprovou, na forma de Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com duas subemendas, o Projeto

de Lei nº 2.598/2007 e seus apensos: PL 3265/2008, PL 4474/2008, PL 6050/2009, PL 6103/2009, PL 6482/2009, PL 6550/2009, PL 7694/2010, PL 7988/2010, PL 248/2011, PL 326/2011, PL 1963/2011, PL 2592/2011, PL 3820/2012, PL 4346/2012, PL 4616/2012, PL 5449/2013, PL 5577/2013, PL 5998/2013, PL 6029/2013, PL 8056/2014, PL 937/2015, PL 1129/2015 e PL 1977/2015.

A primeira subemenda institui o Serviço Civil, de caráter compulsório, para profissionais da área de saúde, das carreiras de Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia, Nutrição, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Psicologia, Biomedicina, Serviço Social e Terapia Ocupacional, que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino, ou em qualquer outra instituição, desde que a graduação do profissional tenha sido custeada por recursos públicos, como forma de contrapartida social, sem prejuízo para o Serviço Militar.

A segunda subemenda dispõe que não estão sujeitos ao Serviço Civil os que cursarem apenas especialização, mestrado ou doutorado em universidades públicas.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.598, de 2007.

As proposições em exame tramitam sujeitos à competência do duto Plenário e em regime de urgência (art. 115, RICD).

Não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame respeitam os dispositivos constitucionais, notadamente os inseridos nos arts. 6º, 196 e seguintes da Constituição Federal, que asseguram a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como tal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Os projetos de lei, o substitutivo e as subemendas em apreciação observam esses preceitos fundamentais, ao interiorizar e disponibilizar a prestação de serviços de saúde a todos os brasileiros por meio da instituição do serviço civil obrigatório de saúde.

Há, todavia, eventuais problemas de dispositivos inconstitucionais, que devem ser resolvidos topicamente por meio de emenda.

Os PLs nºs 3.265/2008, 248/2011, 4474/2008, 6.482/2009, 7.988/2010, 2.592/2011, 4.616/2012, PL nº 6.029/2013, 8.056/2014, 1.129/2015, contêm inconstitucionalidade ao assinar prazo ao Poder Executivo para disciplinar a matéria.

As proposições encontram-se, igualmente, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em análise encontram-se estruturados com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Nessas condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.598/2007; do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, das Subemendas da Comissão de Educação e dos seguintes Projetos de Lei, apensos: 1) 3.265/2008; 2) 4.474/2008; 3) 6.050/2009; 4) 6.103/2009; 5) 6.482/2009; 6) 6.550/2009; 7) 7.694/2010; 8) 7.988/2010; 9) 248/2011; 10) 326/2011; 11) 1.963/2011; 12) 2.592/2011; 13) 3.820/2012; 14) 4.346/2012; 15) 4.616/2012; 16) 5.449/2013; 17) 5.577/2013; 18) 5.998/2013; 19) 6.029/2013 20) 8.056/2014; 21) 937/2015; 22) 1.129/2015; 23) 1.977/2015 ; 24) 7.732/2017; 25) 1.390/2019; 26) 2.864, de 2019; 27) 4.863, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUNIOR BOZZELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N.º 3.265, DE 2008**

Constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

EMENDA Nº1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUNIOR BOZZELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 2008**

Condiciona a concessão de bolsas de estudos em programas de residência médica ao cumprimento de obrigações que especifica.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.482, DE 2009**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais egressos de universidades públicas de ensino prestar serviços à administração pública por período determinado.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 3º do projeto, renumerando-se a seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.988, DE 2010

Dispõe sobre o serviço civil ao aluno que ingressar em instituições públicas de Ensino Superior.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI N. 248, DE 2011**

Constitui banco de profissionais que concluíram a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, para serviços remunerados em comunidades carentes de profissionais em suas respectivas áreas de formação.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2011

Institui o Programa Medicina Social-PMS.

EMENDA Nº 1

Suprimem-se os art. 3º e 4º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.616, DE 2012**

Estabelece a prestação obrigatória de serviços à sociedade, por doze meses, pelos profissionais formados em instituições públicas de ensino superior ou cuja formação superior foi custeada, no todo ou em parte, por bolsa de estudo paga pelo Poder Público.

EMENDA Nº1

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.029, DE 2013**

Cria e institui o PMC (Programa Médico Cidadão) com recursos advindos do Ministério da Saúde por meio do Governo Federal.

EMENDA Nº1

Suprime-se o art. 19 do projeto, renumerando-se o atual art. 20, e, em seguida, suprime-se o art. 21 do projeto, renumerando-se o atual art. 22.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.056, DE 2014**

Dispõe sobre a prestação obrigatória, por, no máximo, três anos, de serviço médico remunerado por diplomados em Medicina em instituições públicas e gratuitas de educação superior, e em instituições privadas de educação superior cujas mensalidades tenham sido custeadas por bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI) ou por recursos públicos de outras fontes.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.129, DE 2015

Obriga os bacharelados em medicina que concluírem a graduação em instituições públicas de ensino ou em qualquer instituição de ensino, desde que custeados por recursos públicos, a prestarem serviços remunerados em estabelecimentos públicos do sistema de saúde, por período equivalente ao da graduação.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA
Relator